

A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS COMO MECANISMO DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE CONTRATUAL

SCHONS, Eliana Jarosewski

Resumo

Diversos princípios regem o instituto dos contratos, destacando-se o princípio da liberdade contratual, aliado à autonomia da vontade, e a função social do contrato, elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, o presente artigo tem como objetivo estudar a função social dos contratos e sua caracterização como uma limitação à liberdade contratual. O problema da pesquisa foi orientado pela seguinte questão: como é compreendida a aplicação da função social dos contratos em relação ao princípio da liberdade contratual? Para isso, o objetivo geral foi analisar a função social dos contratos e sua configuração como um fator limitante da liberdade de contratar. A metodologia adotada incluiu pesquisa qualitativa baseada em revisão bibliográfica de doutrinas, jurisprudência e legislação. Concluiu-se, ao final, que a liberdade contratual é restringida pela função social do contrato, especialmente em casos que envolvem a revisão de cláusulas contratuais.

Palavras-chave: Função Social dos Contratos. Liberdade Contratual. Revisão.

1 INTRODUÇÃO

Os contratos desempenham um papel central nas relações jurídicas e econômicas, sendo regidos por princípios fundamentais, como a liberdade contratual, a autonomia da vontade e a função social. No contexto do Estado Democrático de Direito, a função social dos contratos surge como um elemento que equilibra os interesses individuais e coletivos, limitando a liberdade de contratar para garantir que os acordos atendam também a

valores sociais e éticos. Assim, este estudo propõe uma análise detalhada da função social dos contratos, destacando sua atuação como fator limitador da liberdade contratual e suas implicações práticas, especialmente em situações que envolvem a revisão de cláusulas contratuais.

O problema que norteia a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte questão: de que forma a função social dos contratos é aplicada em detrimento do princípio da liberdade contratual? Diante disso, o objetivo principal do estudo é investigar como a função social se configura como um elemento limitador, examinando seus fundamentos teóricos e práticos.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender os limites da autonomia privada em um sistema jurídico que valoriza tanto a liberdade individual quanto o interesse coletivo. Além disso, o estudo busca oferecer subsídios para a interpretação jurídica de contratos à luz de princípios que promovem equilíbrio, justiça e equidade nas relações contratuais.

Para atingir esses objetivos, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica em doutrinas jurídicas, análise de acórdãos e estudo das legislações pertinentes. Ao final, espera-se contribuir para o entendimento da interação entre a liberdade contratual e a função social, evidenciando sua importância no aprimoramento das relações jurídicas e na promoção de um ordenamento jurídico mais justo.

2 DESENVOLVIMENTO

Os contratos desempenham um papel fundamental na sociedade, não apenas como instrumentos de regulamentação das relações privadas, mas também com uma função social importante. Azevedo (2019) destaca que, por meio dos contratos, os indivíduos devem buscar compreensão mútua e respeito, visando uma negociação saudável de interesses, ao invés de um mecanismo de opressão. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 11), o contrato é um "negócio jurídico" em que as partes, dentro dos limites da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que desejam alcançar, com base na autonomia das suas vontades.

Dessa forma, o contrato deve se alinhar à função social. Gonçalves (2018) explica que a função social reflete o princípio da socialidade, no qual os interesses coletivos prevalecem sobre os individuais. Complementando, Tartuce (2018, p. 591) esclarece que a função social deve ser entendida como uma finalidade coletiva, com o efeito de relativizar a força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*). Historicamente, a função social foi inicialmente formulada por São Tomás de Aquino, que defendia que os bens individuais deveriam ter um destino comum a ser respeitado pela sociedade e pelo homem (TOMASEVICIUS FILHO, 2005).

Durante a Revolução Industrial e especialmente após a Segunda Guerra Mundial, prevalecia a ideia de individualidade. No entanto, com o avanço dos Direitos Humanos, o Estado passou a direcionar sua atuação para a promoção do bem social, fazendo com que as normas adquirissem um caráter de bem-estar e supremacia da ordem pública, em detrimento das instituições privadas (TARTUCE, 2018). Nesse contexto:

"O ordenamento jurídico concede ao cidadão o direito subjetivo com a finalidade de satisfazer um interesse próprio, desde que este aceite a condição de que sua satisfação não interfira de maneira prejudicial na coletividade ao seu redor. O ordenamento concede à pessoa o poder de agir, no entanto, sua atividade deve atender a uma finalidade (trazendo a ideia para o direito, isto significa função), e, na ausência deste caráter, tal atividade perderá a legitimidade e será recusada pelo ordenamento" (AZEVEDO, 2019).

O ordenamento jurídico brasileiro privilegia o coletivo em relação ao individual, o que impacta diretamente no limite da liberdade contratual, como se verá no próximo tópico.

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL COMO LIMITE DA LIBERDADE CONTRATUAL

O artigo 421 do Código Civil Brasileiro afirma que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002). Gonçalves (2018, p. 711) explica que, sob o princípio da

liberdade contratual, as partes têm a faculdade de celebrar ou não contratos, sem interferência do Estado, podendo realizar contratos nominados ou combinações que originem contratos inominados, sendo a única limitação o respeito às normas de ordem pública.

Assim, o contrato não pode ser visto de forma isolada, como uma bolha em que as partes estão desconectadas do contexto social. Pelo contrário, os contratos devem ser celebrados à luz da função social, ou seja, visando o bem-estar coletivo (TARTUCE, 2018).

A função social dos contratos busca equilibrar os interesses particulares dos contratantes com os interesses da coletividade. Em outras palavras, ela harmoniza o princípio da liberdade com o princípio da igualdade. Para uma visão liberal, o foco está na promoção da autonomia individual, enquanto, para uma perspectiva igualitária, a prioridade é o progresso coletivo, mesmo que isso limite, em certa medida, a liberdade individual (AZEVEDO, 2019).

Dessa maneira, a função social dos contratos permite que os indivíduos, por meio das relações privadas, atendam seus interesses individuais sem prejudicar a coletividade. Os interesses das partes devem ser exercidos em conformidade com os interesses sociais (TARTUCE, 2018).

O Código Civil, no parágrafo único do artigo 2.035, reafirma a necessidade de garantir a função social e assegurar que as convenções não contrariem preceitos de ordem pública, como, por exemplo, os que visam assegurar a função social da propriedade e dos contratos (BRASIL, 2002).

A função social dos contratos, conforme Sandri (2011), trabalha em conjunto com a boa-fé objetiva e a busca pelo equilíbrio contratual, visando a isonomia e harmonia entre as partes. O Estado adota uma postura intervencionista para garantir os direitos básicos das partes e a socialidade dos contratos.

Rotta e Fermentão (2008) explicam que o intervencionismo do Estado nas relações contratuais tem aumentado, com o objetivo de superar os conceitos individualistas e voluntaristas, promovendo uma preocupação com a ordem social. A necessidade de submeter os contratos ao intervencionismo estatal é indiscutível nos atuais Estados Democráticos de Direito, para superar

o individualismo e promover uma sociedade orientada pelo bem-estar e pelos direitos humanos.

A função social do contrato tem como objetivo principal restringir a autonomia da vontade sempre que esta estiver em conflito com o interesse social, assegurando que este último prevaleça. Essa limitação pode se estender até mesmo à liberdade de não contratar, como ocorre nos casos de contratos obrigatórios. Esse princípio contraria a visão clássica de que os contratantes têm liberdade total para agir com base em sua autonomia, e traz como consequência a possibilidade de terceiros, mesmo não sendo partes do contrato, influenciarem sua execução, caso sejam direta ou indiretamente afetados por ele (GONÇALVES, 2018).

Portanto, a função social dos contratos deve ser vista em seu contexto social, não apenas sob a ótica individual. O contrato deve ser interpretado considerando o impacto que exerce sobre a sociedade (TARTUCE, 2018).

2.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para compreender melhor a necessidade de vincular a liberdade de contratar ao cumprimento da função social, é relevante analisar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Para tanto, foram selecionados três julgados que abordam a questão da liberdade de contratar.

Primeiramente, faz-se menção à Apelação Cível nº 0500232-49.2011.8.24.0058, de São Bento do Sul, julgada em 19 de junho de 2018, com relatoria do Desembargador Dinart Francisco Machado, da Segunda Câmara de Direito Comercial. Trata-se de uma ação declaratória movida por um policial militar que buscava a redução das parcelas de empréstimos consignados em sua folha de pagamento, limitando os descontos a 30% de seus vencimentos líquidos. A sentença foi favorável ao autor, determinando a limitação do valor das parcelas. Em resposta, o Banco do Brasil S.A. e a BV Financeira S.A. apelaram, solicitando a reforma da decisão (SANTA CATARINA, 2018).

O Banco do Brasil alegou preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, argumentando que a instituição apenas libera os valores após aprovação da margem consignável pelo Estado de Santa Catarina. No entanto, o Tribunal rejeitou a alegação, destacando que o banco é responsável pelos descontos feitos diretamente nos vencimentos do autor, devendo observar as normas legais que regulam a consignação. Ambas as instituições financeiras argumentaram que as parcelas foram pactuadas sem vícios de vontade e que a liberdade de contratar deve ser respeitada. No entanto, o Tribunal enfatizou que a liberdade contratual não é absoluta e deve observar os princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, que regulam a função social do contrato e a boa-fé entre as partes. Dessa forma, a revisão de cláusulas contratuais é permitida quando há violação desses princípios (SANTA CATARINA, 2018).

A BV Financeira, por sua vez, solicitou a reforma da sentença para limitar os descontos a 40% da remuneração bruta do autor, conforme o Decreto Estadual nº 80/2011. O recurso foi parcialmente provido, ajustando a porcentagem dos descontos, mas mantendo a sentença quanto ao princípio da função social do contrato. Em resumo, o recurso do Banco do Brasil foi conhecido e negado, enquanto o da BV Financeira foi parcialmente acolhido. A decisão reafirmou a importância da função social do contrato e a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais em conformidade com os princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil (SANTA CATARINA, 2018).

Outro caso foi verificado na Apelação Cível nº 0500151-87.2011.8.24.0030, proveniente de uma ação declaratória, em que se buscava a redução dos valores relativos às parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento. O julgamento ocorreu em 9 de julho de 2019, sob a relatoria do Desembargador Dinart Francisco Machado, da Segunda Câmara de Direito Comercial. A ação tinha como objetivo a redução das parcelas do empréstimo consignado para 30% (trinta por cento) ou, alternativamente, para 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos do servidor público estadual (policia militar). A sentença foi parcialmente favorável ao autor,

resultando em insurgência do Banco do Brasil S.A., que alegou que não havia vício de vontade no contrato e que este deveria ser mantido devido à sua força vinculante (SANTA CATARINA, 2019).

No voto, o relator destacou que o Código de Defesa do Consumidor assegura o direito do consumidor de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou que se tornem excessivamente onerosas devido a fatos supervenientes. O entendimento foi no sentido de que a liberdade de contratar não é absoluta e deve respeitar os princípios da boa-fé e da função social do contrato (SANTA CATARINA, 2019).

Além disso, em relação aos juros remuneratórios, a Câmara adotou a taxa média de mercado, conforme o entendimento pacificado no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2015.038388-3, e também decidiu que a cobrança de valores repetidos deve ser feita de forma simples, conforme a sentença anterior. Quanto aos honorários advocatícios recursais, o recurso foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com aumento dos honorários em favor do procurador do autor. Portanto, a decisão reafirmou a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais quando estas se apresentem desproporcionais, aplicando o princípio da função social do contrato e os direitos do consumidor (SANTA CATARINA, 2019).

O terceiro e último acórdão se refere à Apelação Cível nº 0008451-38.2005.8.24.0020, originária da Comarca de Meleiro, e foi relatado pela Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli, da Quarta Câmara de Direito Comercial, com julgamento realizado em 12 de maio de 2020. A ação revisional envolvia a revisão de diversos contratos bancários firmados pelos apelados com a instituição financeira, com o objetivo de reduzir os juros para 12% ao ano, excluir a capitalização de juros, a TR (Taxa Referencial), a comissão de permanência e outros encargos ilegais, além de tarifas indevidamente debitadas na conta corrente. O apelante (instituição bancária) alegou que os contratos haviam sido firmados de forma livre e consciente pelas partes, com todas as condições e cláusulas apresentadas no momento da celebração, o que justificaria a validade dos dispositivos

contratuais e a impossibilidade de revisão das cláusulas existentes (SANTA CATARINA, 2020).

No entanto, a relatora, ao analisar o caso, destacou a possibilidade de mitigação do princípio da força obrigatória dos contratos, levando em consideração a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Ela reconheceu a relação de consumo configurada entre as partes, o que permitiu a inversão do ônus da prova em favor dos autores, conforme o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Também foi destacada a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual expressa, assim como a limitação da taxa de juros à média de mercado quando não fosse possível verificar a taxa efetivamente contratada, conforme a Súmula 530 do STJ (SANTA CATARINA, 2020).

A decisão ainda abordou a questão da comissão de permanência, que só poderia ser cobrada se estivesse expressamente prevista no contrato e não fosse cumulada com outros encargos. O tribunal manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo a abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade contratual e afastando a mora até que o débito fosse recalculado na fase de liquidação da sentença (SANTA CATARINA, 2020).

O recurso do apelante foi desprovido, e o tribunal também não acolheu o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois não houve comprovação de atuação dolosa ou culposa do recorrente. Por fim, foi decidido que os honorários recursais seriam devidos, conforme a legislação vigente. Portanto, a decisão reafirmou a possibilidade de revisão dos contratos bancários com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, mitigando o princípio da força obrigatória dos contratos quando as cláusulas forem abusivas, e aplicando a função social do contrato e a boa-fé objetiva (SANTA CATARINA, 2020).

Dessa forma, a análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina revela que, apesar da liberdade de contratar ser um princípio importante, a função social dos contratos prevalece, permitindo a revisão de cláusulas quando necessário. Nos casos apresentados, as decisões destacam a possibilidade de mitigar cláusulas abusivas e desvantajosas,

especialmente em relações de consumo. A revisão é justificada pela necessidade de equilibrar as relações contratuais e garantir a boa-fé, transparência e justiça, assegurando que os contratos atendam a um propósito social e não resultem em prejuízos excessivos para uma das partes.

3 CONCLUSÃO

Ao final dos estudos, foi possível alcançar os objetivos propostos, destacando-se a análise da função social dos contratos como um importante limitador da liberdade contratual, fundamentada em doutrinas, jurisprudências e legislações, incluindo os julgados do TJSC. De maneira geral, observou-se que a liberdade de contratar, conforme o artigo 421 do Código Civil, deve ser exercida dentro dos limites impostos pela função social, com o intuito de promover o bem-estar coletivo, priorizando o interesse social em detrimento de interesses exclusivamente individuais.

A análise do posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina revelou a prevalência da função social sobre a liberdade contratual, especialmente em ações de revisão contratual. Embora haja alegações contrárias à revisão dos contratos em razão da autonomia da vontade, a jurisprudência do TJSC demonstrou que é possível revisar qualquer cláusula contratual que contrarie a função social, sendo esse o entendimento predominante na corte.

Dessa forma, conclui-se que a função social dos contratos atua como um limite necessário à liberdade de contratar, posição que encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e reflete a tendência atual de equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO; Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 4: contratos, tomo I: teoria geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 1: esquematizado. Parte Geral: obrigações e contratos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOREIRA, Carolina Xavier da Silveira. Função social do contrato: um limite imposto à liberdade contratual. 113. 2005. Monografia (Mestre em Direito) – Universidade Católica, São Paulo, 2005.

ROTTA, Mariza. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Pacta Sunt Servanda - Cláusula Rebus Sic Stantibus e o Equilíbrio das Relações Contratuais na Atualidade. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, p. 194-218, jan./jul., 2008.

SANDRI, Jussara Schmitt. Função social do contrato: conceito, natureza jurídica e fundamentos. Revista de Direito Público, Londrina, v. 6, n. 2, p. 120-141, ago./set., 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 0500232-49.2011.8.24.0058. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR PARA O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA BV FINANCEIRA S.A. [...]. Segunda Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado. Julgado em: 19 jun. 2018b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 0500151-87.2011.8.24.0030. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (POLICIAL MILITAR) PARA O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) OU ALTERNATIVAMENTE E SUBSIDIARIAMENTE PARA 40% (QUARENTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. Segunda Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargador Dinart Francisco Machado. Julgado em: 9 jul. 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. Apelação Cível nº 0008451-38.2005.8.24.0020. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS

BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA AO CASO CONCRETO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS E PRESUNÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES. REVISÃO DE CONTRATOS DE ADESÃO. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E DO DIRIGISMO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE, APESAR DE INTIMADA PARA TANTO, JUNTOU AOS AUTOS APENAS UM DOS CONTRATOS A SEREM REVISADOS. DOCUMENTO QUE, ADEMAIS, ENCONTRA-SE ILEGÍVEL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE OS AUTORES PRETENDIAM COMPROVAR MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS. [...]. Quarta Câmara de Direito Comercial. Relator: Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli. Julgado em: 12 maio 2020. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Sobre o(s) autor(es)

Eliana Jarosewski Schons. Acadêmica. Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), campus de São Miguel do Oeste/SC. E-mail: elianaj.schons@gmail.com